



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 829/2020

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: ANGELO MARCIO PEREIRA E RODRIGO RABELO
NOVAES

RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Súmula que relata reclamações, ofensas e suposto constrangimento por parte dos denunciados. Quadro fático-probatório que conduz à desclassificação do art. 243-F para o art. 258, § 2º, II, do CBJD, em razão das ofensas proferidas não atingirem a honra subjetiva dos árbitros. Suspensão de 30 dias para o primeiro denunciado, em razão da reincidência, e de 15 dias para o segundo denunciado. 2. Absolução de ambos quanto ao art. 243-B, em razão das condutas não se enquadrarem no referido tipo previsto no CBJD.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **ANGELO MARCIO PEREIRA**, gerente de futebol do Manaus FC/AM, e **RODRIGO RABELO NOVAES**, diretor do Manaus FC/AM, como incurso nos artigos 243-F e 243-B

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ
E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

do CBJD, por supostas infrações praticadas durante a partida realizada em 28/11/2020, envolvendo as equipes do Manaus FC/AM x Remo/PA, pelo Campeonato Brasileiro da série C de 2020.

Narra a súmula que os denunciados, durante a partida, ficavam da arquibancada dizendo que a arbitragem estava mal-intencionada, que os árbitros eram fracos e que não faziam as marcações de arbitragem direito. Relata, também, que, no intervalo do jogo, ambos foram até a porta do vestiário dos árbitros e disseram: “você estão aqui para prejudicar minha equipe e tem que aprender a trabalhar”.

O relatório da árbitra assistente nº1, Sra. Marcia Bezerra Lopes Caetano, descreve, ainda, que o denunciado **ANGELO MARCIO PEREIRA** teria dito durante o jogo que ela só estaria ali “desfilando”, pois seria fraca e estaria mal-intencionada, chegando inclusive a tocar em seu ombro para reclamar das suas marcações na porta do vestiário no intervalo da partida, e que nesta oportunidade teria ameaçado retornar ao final do jogo tendo dito: “você é fraca, tinha que marcar aquele pênalti”. E clama por providências do STJD.

A ficha disciplinar de fls. 10 trazida aos autos revela que o primeiro denunciado **ANGELO MARCIO PEREIRA** é reincidente, conforme fls. 11, pois possui uma condenação disciplinar por 30 dias de suspensão como incurso no art. 243-F do CBJD, julgada na sessão do dia 04/11/2020 da 3ª Comissão Disciplinar do STJD, razão pela qual a Procuradoria requereu a baixa dos autos para apurar se o mesmo estaria descumprindo a punição nessa partida, e que o segundo denunciado **RODRIGO RABELO NOVAES** é primaríssimo.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

O ilustre patrono dos denunciados juntou prova de vídeo, e, em sustentação oral, requereu a absolvição, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima para os denunciados.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

Considerando o disposto no artigo 58 do CBJD, que prevê a presunção relativa de veracidade dos fatos relatados na súmula, vislumbra-se que a conduta perpetrada pelos denunciados consistiu em reclamações contra a equipe de arbitragem, tanto durante a partida, quando estavam na arquibancada, quanto no intervalo, quando se dirigiram à porta do vestiário dos árbitros para continuarem desrespeitando e ofendendo os mesmos, dizendo que eram fracos e estariam ali para prejudicar a equipe do Manaus FC, tendo inclusive ameaçado voltar após o final do jogo.

A prova de vídeo exibida pela defesa e o depoimento do primeiro denunciado não foram capazes de afastar a presunção de veracidade da súmula.

Os fatos praticados por ambos os denunciados são muito semelhantes e não se tem clareza pelo relatado na súmula sobre quem teria proferido quais palavras, sendo o ponto crucial do julgamento estabelecer se as ofensas proferidas por eles teriam o condão de ofender a honra dos árbitros.

Tal julgamento é muito subjetivo e somente o alvo das supostas ofensas é quem realmente podem aferir se sentiu-se ofendido ou não em sua honra.

Ressalte-se que na súmula não há quaisquer menções a respeito dos árbitros terem se sentido ofendidos em sua honra ou dignidade, uma vez que relata apenas os fatos e as palavras que foram ditas, sem emitir qualquer juízo de valor.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

É de se levar em conta, também, que, em geral, as equipes de arbitragem são preparadas e treinadas para lidar com tais situações de reclamações e inconformismo com as decisões de campo, as quais geram em muitas das vezes revolta em quem se sinta prejudicado, e, por esse motivo, não parece crível que os árbitros tenham ficado abalados emocionalmente ou ofendidos em sua honra em razão das reclamações e críticas proferidas pelos denunciados, pois já são acostumados a esse tipo de pressão, o que não se está a admitir ou tolerar, pois tais condutas desrespeitosas, ainda mais quando acompanhadas de alguns xingamentos e palavrões (o que sequer fora relatado nesse caso), infelizmente são comuns em razão do ofício de árbitro de futebol.

Com relação à conduta praticada pelo 1º denunciado, pelo fato de ter tocado no ombro da árbitra assistente Marcia Bezerra Lopes Caetano, a própria relatou na súmula que fora para chamar a sua atenção, não chegando a configurar qualquer tipo de constrangimento indevido.

Logo, o que a denúncia considera como ofensa à honra da equipe de arbitragem por fato relacionado diretamente ao desporto (art. 243-F), ou até mesmo constrangimento mediante violência, grave ameaça ou qualquer outro meio (art. 243-B), na verdade caracteriza-se como um desabafo desrespeitoso ou crítica contundente contra a atuação da equipe de arbitragem, que, todavia, extrapolaram em muito o razoavelmente tolerável.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Futebol, por maioria, JULGAR PROCEDENTE a denúncia para suspender por 30 dias o denunciado **ANGELO MARCIO PEREIRA**, gerente de futebol do MANAUS FC, face a desclassificação da denúncia do art. 243-F para o art. 258, §2º, II, do CBJD, e, ainda, por unanimidade, ABSOLVE-LO quanto a infração ao art. 243-B do CBJD. Com relação ao segundo denunciado **RODRIGO RABELO NOVAES**, diretor de futebol do MANAUS FC, JULGAR PROCEDENTE, por maioria, a denúncia para suspender por 15 dias face a desclassificação do art. 243-F para o art. 258, §2º, II, do CBJD, e, por unanimidade, também ABSOLVE-LO quanto a infração ao art. 243-B do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

Diogo de Azevedo Maia

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator

STJD

